



C.M.V. 2345.020
Proc. N° 2459 / 20
Fis. 01
Reso. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

N° 82 / 20

PROJETO DE LEI N° /2020

- LIDO EM SESSÃO DE 21/07/20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “**Denomina o Sistema de Lazer Paulo Batista Alves, o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes**”, na forma que especifica.

Paulo Batista Alves, filho de Benedito Batista Alves e Maria de Lourdes Almeida Alves, nasceu em 1º de setembro de 1973 e faleceu em 21 de maio de 2013, aos 39 anos.

Era casado com Odete Zancheta Alves, não teve filhos, mas criou a enteada Carina, filha de sua esposa, que a considerava como filha.

Residia na rua José Orestes Casacio, no bairro Parque das Figueiras onde viveu por mais de 30 anos. Ele era conhecido por todos no bairro, sempre alegre e disposto a ajudar as pessoas.

Sua simplicidade de ser, de viver e tratar a todos com o mesmo respeito e cuidado eram reconhecidos pelos vizinhos do Parque das Figueiras.



C.M.V.
Proc. Nº 2459 / 20
Fis. 02
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O senhor Paulo Batista Alves deixou o legado de uma vida pautada pelo amor ao próximo, pelo trabalho e humildade, por isso, entendemos como justa homenagem póstuma, a perpetuação de seu nome em um logradouro desta cidade.

Valinhos, 01 de julho de 2020

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de óbito;
3. Biografia;
4. Denominação Sistema Lazer;
5. Croqui de Localização;

Nº do Processo: 2459/2020

Data: 16/07/2020

Projeto de Lei nº 82/2020

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 1 do loteamento Jardim União, bairro Ortizes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2459 / 20
Fis. 03
Resp. 08

PROJETO DE LEI N° 12020

Denomina o Sistema de Lazer Paulo Batista Alves, o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado o Sistema de Lazer Paulo Batista Alves o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pelas ruas Antonietta Barbosa, rua Carlos Spontiatto e rua Antonia Castelani Zacharias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

C.M.V.

Proc. N° 2459 / 20

Fis. 04

Resp. 08



Certidão de Óbito

Nome:

PAULO BATISTA ALVES

Matricula:

117887 01 55 2013 4 00088 413 0052064 79

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado Civil e idade casado, trinta e nove anos
-------------------	---------------	--

Naturalidade Piracicaba, Estado de São Paulo	Documento de identificação CPF 210.475.798-39 RG 286918857/SSP-SP	Eleitor Sim
---	---	----------------

Filiação e residência
 BENEDITO BATISTA ALVES e MARIA DE LOURDES ALMEIDA ALVES.
 Residia à Rua José Orestes Casacio, 118 - Parque das Figueiras - Valinhos - SP.

Data e hora do falecimento Vinte e um de maio de dois mil e treze, às 13:40 hs	Dia 21	Mês 05	Ano 2013
--	-----------	-----------	-------------

Local de falecimento
em Hospital das Clínicas - Unicamp, neste Distrito

Causa da morte
Choque séptico, Sepsis grave, Infecção sanguínea p. Cirrose hepática

Sepultamento/Cremação Cemitério São João Batista, em Valinhos SP	Declarante PEDRO ALEX SILVA DE SOUZA
--	--

Nome e nº de documento do(s) médico(s) que atestou(aram) o óbito
 LYGIA LUSSIM, CRM 150267

Observações/Averbações
 Ato lavrado no Livro C-88, às folhas 413, sob o nº 52064. Registro lavrado aos 21 de maio de 2013. Data de nascimento: 01-12-1973. Não deixa bens, nem testamento. Era eleitor por Valinhos SP. Não deixa filhos. Era casado(a) com ODETE ZANCHETA ALVES, no Cartório de Valinhos SP.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Campinas, 21 de maio de 2013

Nome do Ofício
 Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e
 Tabelionato de Notas do Distrito de Barão Geraldo

Oficial Registrador
 JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CÉSAR

Município/UF
 Campinas/SP

Endereço
 Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42,
 Barão Geraldo - Campinas/SP, CEP 13084-758
 Fone: (19) 3289-1532 / 3289-1076

THALITA BELLOSO DE ARRUDA
 Escrevente Autorizada

0954G-AA 097901



Paulo Batista Alves

Nasceu dia 1º de setembro de 1973.

Faleceu em 21 de maio de 2013.

Paulo Batista Alves, natural de Piracicaba, era casado com Odete Zancheta Alves, não teve filhos, mas criou a enteada Carina, filha de sua esposa, que a considerava como filha.

Chegou em Valinhos em 1975, e em 1982 mudou-se para o bairro Parque das Figueiras, após sua família ser contemplada com uma casa no bairro, concedida na época pelo governo do Prefeito Vitorio Humberto Antoniazzi.

Residia na rua José Orestes Casacio, no bairro Parque das Figueiras onde viveu por mais de 30 anos. Ele era conhecido por todos no bairro, sempre alegre e disposto a ajudar as pessoas.

Paulo dedicou seus últimos anos de vida para ajudar as pessoas, juntamente com a comunidade evangélica que frequentava. Profissionalmente sempre trabalhou na área de metalúrgica, aonde fez carreira na empresa Alujet.

Sua marca era a leveza com que ele levava a vida, e conseguia passar isso para as pessoas que conviviam com ele, mesmo quando descobriu que estava doente, nunca desistiu de viver e continuou acreditando.

Paulo foi vítima de Hepatite C e faleceu com 39 anos, pouco mais de 1(um) ano após descobrir a doença.

Paulo deixou um legado que jamais será esquecido, ensinou a todos que conviviam com ele a humildade e honestidade, e acima de tudo, ensinou o respeito ao próximo.



Ofício nº 611/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 16 de junho de 2020

Ref.: **Requerimento nº 760/20-CMV**
Vereador Franklin Duarte de Lima
Processo administrativo nº 9.153/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Franklin Duarte de Lima**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Que o departamento responsável, dentro das possibilidades, envie 01 (um) mapa com a descrição de **logradouro** ou de **próprio municipal** sem denominação para montagem de Projeto de Lei.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, capazes de satisfazer as pretensões do nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 03 folhas.

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

C.M.V.
Proc. Nº 2459 / 20
Fls. 07
Resp. Jd

"REF. C.I.Nº762/2020 - DTL/GP"

"REQUERIMENTO Nº 760/2020 -VEREADOR FRANKLIN DUARTE DE LIMA"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/ G.P.

Em referência a esta CI de nº 762/20 - DTL/GP, que quanto ao questionamento do nobre vereador, temos a informar, dentro de nossa área de atuação:

Providenciada a planta e descrição do Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes.

Denominação de Sistema de Lazer

SISTEMA DE LAZER 1, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pelas Rua Antonietta Barbosa, Rua Carlos Spontiatti e Rua Antonia Castelani Zacharias.

SPMA, em 10 de junho de 2020.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE



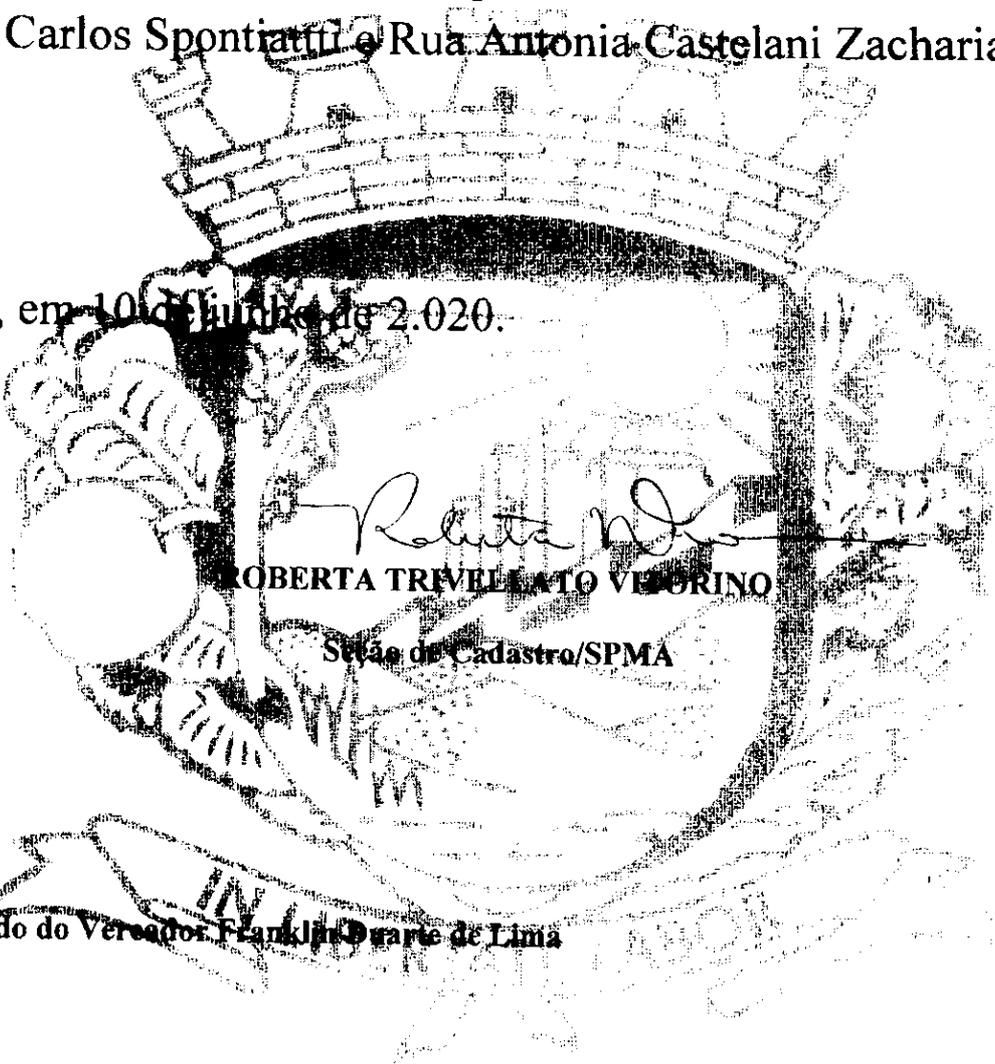
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. N° 2459 / 20
Fis. 08
Resp. 08

DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER

SISTEMA DE LAZER 1, do loteamento Jardim União,
Bairro Ortizes, circundado pelas Rua Antonietta Barbosa,
Rua Carlos Spontiatfi e Rua Antonia Castelani Zacharias.

S.C., em 10 de Junho de 2.020.

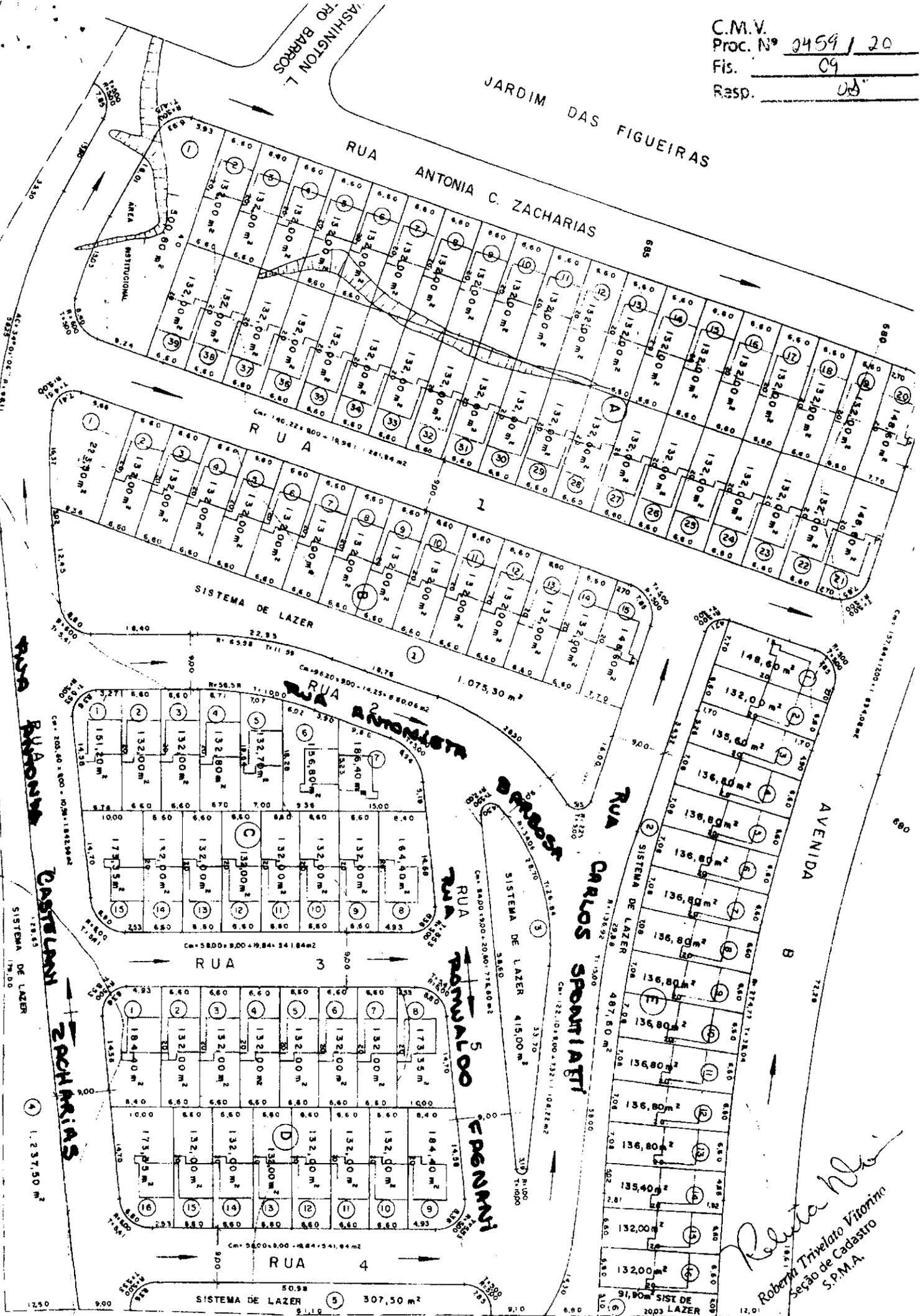


Roberta Trivelato
ROBERTA TRIVELATO VEDORINO

Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Franklin Duarte de Lima

C.I. n° 762/2020 - DTL/GP



Roberta N...
 Roberto Trivelato Victorino
 Seção de Cadastro
 S.P.M.A.



C.M.V.
Proc. Nº 2459/20
Fis. 10
Data 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

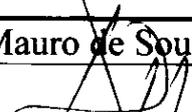
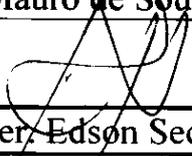
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 82/2020

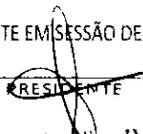
Ementa do Projeto: "Denomina o Sistema de lazer 1 do Loteamento Jardim união, bairro Ortizes".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	()	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 11 de Agosto de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/09/20


PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berio
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 201/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2020 – Aatoria do Franklin Duarte de Lima. “Denomina Sistema de Lazer Paulo Batista Alves, o sistema de lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro dos Ortizes, na forma que especifica”.

À

Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima, que denomina Sistema de Lazer Paulo Batista Alves, o sistema de lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro dos Ortizes.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;



C.M.M.
Proc. Nº 2459/20
13
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CARMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

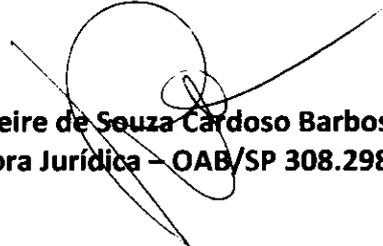
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de agosto de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



C.M.M.
Proc. Nº 2459/20
Fls. 18
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/09/20

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação Dalva Dias da Silva Berto

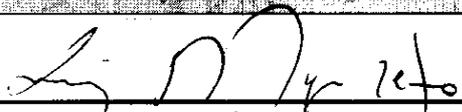
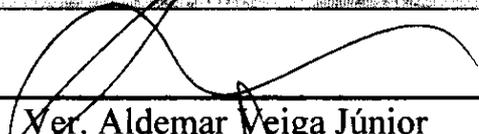
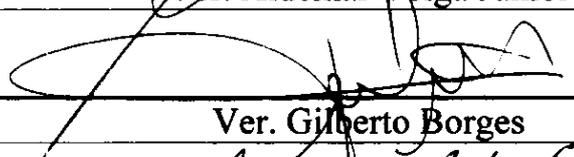
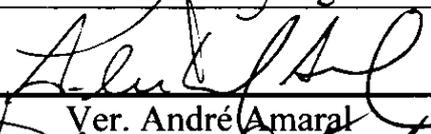
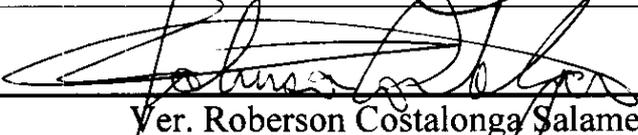
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2020

Ementa do Projeto: Denomina Paulo Batista Alves o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, bairro Ortizes.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de agosto de 2020

PRESIDENTE		
	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS		
	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.M. Proc. Nº 2459/20
Fls. 19
Data 08/09/20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 08, 09, 20

.....
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

.....
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda discussão em sessão de 08, 09, 20
Providencie-se e em seguida arquivar-se

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

.....
Segue Autógrafo nº 72, 20

[Handwritten Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CAM.
Proc. Nº 2459/20
Fls. 20
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1745/2020/L/DJ/P

Valinhos, 14 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

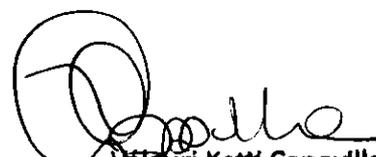
Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe para os devidos fins **autógrafos de projetos de leis** aprovados pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 08 de setembro do corrente ano, conforme segue:

1. Aut. nº 72/20, Projeto de Lei nº 82/20, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima;
2. Aut. nº 73/20, Projeto de Lei nº 92/20, de autoria do vereador Mauro de Sousa Penido.

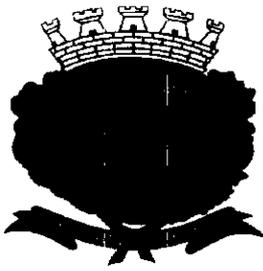
Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos


Valquíria Ketti Capovilla
Agente Administrativo I

14. 9. 2020
156,35



C.M.V.
Proc. Nº 2459/20
Fic. 21
Recp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 82/20 - Autógrafo nº 72/20 - Proc. nº 2.459/20 - CMV

LEI Nº

Denomina Sistema de Lazer Paulo Batista Alves o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado o Sistema de Lazer Paulo Batista Alves o Sistema de Lazer 1 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pelas ruas Antonietta Barbosa, Carlos Spontiatti e Antonia Castelani Zacharias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 2459/20
Fis. 22
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 82/20 - Autógrafo nº 72/20 - Proc. nº 2.459/20 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 08 de setembro de 2020.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário